

Ofício nº 2.221 (SF)

Brasília, em 15 de outubro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marcio Bittar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2011, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, constante dos autógrafos em anexo, que “Institui o Programa Fronteira Agrícola Norte e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Institui o Programa Fronteira Agrícola Norte e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa Fronteira Agrícola Norte, a ser implementado na área formada pelos Municípios dos Estados do Amapá, Pará, Roraima, Amazonas, Rondônia e Acre, cujas sedes estejam localizadas na faixa de até 450 km (quatrocentos e cinquenta quilômetros) de largura ao longo da fronteira do Brasil com a Guiana Francesa, Suriname, República da Guiana, Venezuela, Colômbia, Peru e Bolívia.

Art. 2º São objetivos do Programa Fronteira Agrícola Norte:

I – promover a fixação do homem no campo e desestimular o êxodo rural, dotando os Municípios em que predomine população composta por pequenos e médios produtores rurais e comunidades extrativistas de infraestrutura que viabilize e agregue valor a sua produção;

II – promover o fortalecimento da agricultura familiar pelo estímulo ao cooperativismo e ao associativismo econômico;

III – promover, mediante ações integradas das diferentes esferas de governo, o desenvolvimento econômico e social da área de abrangência, dotando-a das condições indispensáveis à sua integração ao mercado brasileiro e à inserção no mercado internacional;

IV – estabelecer modelos de desenvolvimento sustentável adequado às características naturais, à vocação econômica e às potencialidades de microrregiões homogêneas na área de abrangência;

V – assegurar a aplicação de forma articulada de recursos públicos e privados em áreas selecionadas para a criação de polos de desenvolvimento.

Art. 3º Os recursos do Programa Fronteira Agrícola Norte serão aplicados, prioritariamente, em ações voltadas para:

I – a instalação de microempresas rurais;

II – o desenvolvimento sustentável das comunidades extrativistas;

III – a consolidação da infraestrutura dos assentamentos rurais;

IV – a realização de obras de infraestrutura nos setores de transportes e de recursos energéticos;

V – a defesa sanitária vegetal e animal;

VI – a proteção do meio ambiente e o gerenciamento dos recursos hídricos;

VII – a criação e a expansão de núcleos de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 4º O Programa Fronteira Agrícola Norte será gerenciado:

I – na esfera federal, pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento Agrário por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra); da Integração Nacional por intermédio da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam); e pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior por intermédio da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa); ou por órgãos que venham a substituí-los.

II – no âmbito dos Estados e dos Municípios, pelo órgão previsto na legislação estadual ou municipal.

Art. 5º O Poder Executivo celebrará convênios com os Estados e os Municípios da respectiva área de abrangência, para execução do Programa Fronteira Agrícola Norte.

Art. 6º A instituição do Programa Fronteira Agrícola Norte deverá constar na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de outubro de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal